



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
BARBACENA – FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARIELE SANTOS VITORINO

A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA COTA PARA NEGROS EM
CONCURSOS PÚBLICOS

BARBACENA
2016

A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA COTA PARA NEGROS EM CONCURSOS PÚBLICOS

Mariele Santos Vitorino ¹

Débora Maria Gomes Messias Amaral ²

RESUMO

O artigo científico que ora se apresenta tem por finalidade analisar sobre o processo de implantação de cotas para negros nos concursos públicos dos órgãos da administração federal, o qual foi instituído pela Lei nº 12.290 de 2014 e que traz bastante discussão no ordenamento jurídico pátrio sobre a sua (in)constitucionalidade. Esta norma tem o condão de beneficiar a população negra, bem como tem regra de validade com duração de dez anos como eixo na política de ação afirmativa. Para fomentar os objetivos traçados, utilizou-se como recurso metodológico, a pesquisa bibliográfica, realizada por meio de materiais já publicados na literatura e artigos científicos divulgados no meio eletrônico. Objetiva-se traçar uma interpretação das leis e normas que fomentam o tema em apreço e, ainda, mostrar a visão de alguns Operadores do Direito quanto a divergência constitucional no tocante a temática sugerida. Nesse sentido, enfoca-se em uma análise de conceitos e peculiaridades do princípio constitucional da igualdade formal e material, bem como das ações afirmativas, pertinentes as relações sociais e econômicas das pessoas negras, pois, estes temas são a base de sustentação para a implantação de cotas raciais nos concursos públicos e em contrapartida, de alegações diversas que tratam tal norma como um feito inconstitucional.

Palavras-chave: Cota Racial. Concurso Público. Lei nº 12.290/14. (In)constitucionalidade da Cota.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa analisar sobre a (in) constitucionalidade da cota para negros em concursos públicos, pois trata-se de um tema que vem sendo debatido e discutido entre os Operadores do Direito e também pela sociedade brasileira.

É cediço que os negros vem sofrendo com o preconceito racial há séculos, bem como vem lutando para se igualar social e economicamente aos demais na

1 Acadêmica do 10º período do Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC - Barbacena / MG. E-mail: marielevitorino@hotmail.com

2 Professora Orientadora. Mestre em Direito. Professora de Direito Constitucional do Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC Barbacena / MG. E-mail: deboraamaral@unipac.br

sociedade. Nesse sentido, surgiram no decorrer dos anos várias normas e leis com o intuito de atenuar a desigualdade racial nas relações sociais e econômicas. De acordo com as estatísticas do IBGE³ realizado no ano de 2014, os negros representam a maioria da população brasileira e ao mesmo tempo a minoria quando se trata de estarem inseridos na educação e no mercado de trabalho.

Em virtude dessa desigualdade social e econômica que os negros se encontram no país, surgiu o princípio da igualdade contido na Constituição Federal de 1988 e as ações afirmativas que promovem também a igualdade dos negros com os demais da sociedade.

Com efeito, também foi instituído a implantação de cotas raciais, para o ingresso de negros nas universidades públicas, com o intuito de promover a educação igualitária entre negros e brancos. Posteriormente, foi elaborado e apresentado no Congresso Nacional a proposta de lei nº 6.738/13, a qual trazia em seu bojo a implantação de reservas de cotas para negros nos concursos públicos de âmbito federal, sendo discutida e aprovada no ano de 2014, como a Lei nº 12.290.

Com a publicação da referida lei e até mesmo quando do julgamento de sua proposta no Congresso Nacional, surgiram várias opiniões divergentes quanto a reserva de cotas para negros no concurso público.

Diante de tais repercussões que giram até o momento em torno da implantação de cotas para negros no recrutamento de servidores públicos, se faz necessário apresentar no presente trabalho, o princípio constitucional da igualdade, a ação afirmativa e algumas opiniões favoráveis e desfavoráveis sobre a constitucionalidade da referida lei, bem como, ainda, trazer a lume qual o posicionamento das decisões judiciais e se o Supremo Tribunal Federal já se manifestou quanto à aplicabilidade da norma em questão.

3 Negros representam 54% da população do país, mas são só 17% dos mais ricos. Disponível em: <<http://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2015/12/04/negros-representam-54-da-populacao-do-pais-mas-sao-so-17-dos-mais-ricos.htm>>. Acesso em: 15 de out. de 2016

2 PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE

O princípio constitucional de igualdade se encontra assegurado e garantido no ordenamento jurídico pátrio desde a primeira Constituição Brasileira, a qual foi fundamentada sob os ideais basilares da Revolução Francesa: liberdade, igualdade e fraternidade.

A Constituição de 1824, prevê a igualdade a todos, através do princípio da igualdade, garantindo a todos cidadãos a acessibilidade dos cargos públicos sem distinção. Nesse liame, pertine trazer a lume, o artigo 179, especificamente, os seus incisos 13 *usque* 17 da Constituição de 1824:

Artigo 179: a inviolabilidade dos direitos civis, e políticos dos cidadãos brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte:

(...)

XIII- a Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, o recompensará em proporção dos merecimentos de cada um;

XIV- Todo o cidadão pode ser admittido aos Cargos Publicos Civis, Politicos, ou Militares, sem outra differença, que não seja dos seus talentos, e virtudes.

XV- Ninguem será exempto de contribuir pera as despesas do Estado em proporção dos seus haveres.

XVI- Ficam abolidos todos os Privilegios, que não forem essencial, e inteiramente ligados aos Cargos, por utilidade publica.

XVII- A' excepção das Causas, que por sua natureza pertencem a Juizos particulares, na conformidade das Leis, não haverá Foro privilegiado, nem Comissões especiaes nas Causas civeis, ou crimes. (BRASIL, 1824).

Destaca-se que apesar da Constituição de 1824 trazer em seu bojo o princípio da igualdade de forma explícita, a igualdade existente estava somente prevista no plano formal. Pois, na vigência da Constituição de 1824, o Brasil encontrava-se sob o regime monárquico e ainda não havia abolido a escravidão, o que demonstra de forma clara a contradição entre a norma prevista e sua aplicação efetiva.

Com o passar do tempo, foi ocorrendo a evolução social, bem como a evolução do conceito “igualdade”, o que se pode afirmar que a proporcionalidade e a justiça foram integradas a este, conforme se verifica:

A interpretação desse princípio deve levar em consideração a existência de desigualdades de um lado, e de outro, as injustiças causadas por tal situação, para, assim, promover-se uma igualização.

(...). Sua razão de existir certamente é a de propiciar condições para que se busque realizar pelo menos certa igualização das condições desiguais. (SILVA, 2003, p.1)

Desta forma, o princípio constitucional da igualdade passa a exercer a função de “repulsar privilégios injustificados” e assegurar uma diminuição aos “efeitos decorrentes das desigualdades diante do caso concreto”, configurando uma “ponte entre o direito e a realidade que lhe é subjacente” (SILVA, 2003).

Em regra, o direito à igualdade aparece como um equilíbrio, na constituição federal de 1988, conforme se verifica no *caput* do artigo 5º:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à igualdade, a segurança e a propriedade, (...) (BRASIL, 1988)

Verifica-se, que o princípio da igualdade encontra-se inserido no texto constitucional, sendo, ainda, mencionado no Preâmbulo da Constituição em comento, tratando-se, portanto, de um princípio que as demais normas devem obediência.

O princípio da igualdade está condicionado com o conceito de lei intrínseco ao Estado de Direito, sendo uma das suas bases inerentes, agindo no exercício de um direito igual para todos os indivíduos, ou seja, o Estado deverá intervir na igual medida para todos.

De acordo com o autor Celso Antônio Bandeira de Mello:

A Lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar eqüitativamente todos os cidadãos. Este é o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e juridicizado pelos textos constitucionais em geral, ou de todo modo assimilado pelos sistemas normativos vigentes. (1997, p.10)

Este princípio é fundamental e, ainda, é definido como o direito de todos serem tratados igualmente na medida em que se desigualem, seja pela igualdade formal ou pela igualdade material, visto que, todas as pessoas nascem livres e iguais, em dignidade e direitos.

2.1 Da Igualdade Formal a Igualdade Material

Para melhor compreensão a respeito do princípio constitucional da igualdade sob a ótica da temática sugerida, cabe realizar nesse ponto, uma explanação sobre a diferenciação entre igualdade formal e igualdade material.

Nessa esteira, o autor José Canotilho, elucida sobre a igualdade material e formal:

É preciso delinear os contornos do princípio da igualdade em sentido material. Isto não significa que o princípio da igualdade formal não seja relevante nem seja correto. Realça-se apenas o seu carácter tendencialmente tautológico, uma vez que o cerne do problema permanece irresolvido, qual seja, saber quem são os iguais e quem são os desiguais. (2003, p.427)

Por igualdade formal, entende-se ser a evocação do Estado para que os indivíduos sejam tratados igualmente perante o ordenamento jurídico, isto é, de forma igual perante a lei. Também, há de se destacar que a igualdade formal está ligada ao dispositivo jurídico que a contempla, não se aplicando ao mundo concreto, podendo ser considerada “norma morta”, pois não possuem efeitos para modificar a sociedade.

Já na igualdade material, têm-se indivíduos com características semelhantes devendo ser tratados de forma distinta, promovendo a igualdade de oportunidades.

Neste cenário, cada vez mais foram ganhando mais adeptos a ideia de que a igualdade prevista no ordenamento jurídico, só seria eficaz se fosse dada a “igualdade de oportunidades” norteadas pelas necessidades individuais, para que estas, ao menos, mitigassem o peso das desigualdades econômicas e sociais.

É de suma relevância destacar também, que na igualdade material, grupos de indivíduos com características semelhantes devem ser isoladamente tratados como forma de promoção da igualdade de oportunidades. Neste momento há de se destacar as palavras de Fernanda Lopes Lucas da Silva:

Igualdade material não consiste em um tratamento sem distinção de todos em todas as relações. Senão, só aquilo que é igual deve ser tratado igualmente. O princípio da igualdade proíbe uma regulação desigual de fatos iguais; casos iguais

devem encontrar regras iguais e, por isso não devem ser regulados desigualmente. A questão decisiva da igualdade jurídica material é sempre aquela sobre os característicos a serem considerados como essenciais, que fundamentam a igualdade de vários fatos e, com isso, o mandamento do tratamento igual, ou seja, a proibição de um tratamento desigual ou, convertendo em negativo: sobre os característicos que devem ser considerados como não-essenciais e não devem ser feitos base de uma diferenciação. (2003, p.42)

É neste sentido que surgem diversas discussões, que visam o gozo efetivo do direito por aqueles que eram juridicamente tutelados pelo Estado como iguais no ordenamento jurídico. Assim, de acordo com a segunda geração de direitos do homem, o Estado assegura para que a igualdade saia do âmbito jurídico-formal e passa a analisar a realidade fática de cada cidadão.

2.2 Do Princípio da Igualdade nos Concursos Públicos

A Constituição Federal vigente consagra o princípio da igualdade no acesso de cargos e empregos no serviço público, sendo expresso e materializado tal princípio no artigo 37, inciso II, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Explanando a norma constitucional acima transcrita, o autor Hely Lopes Meirelles, assevera magnificamente:

A obrigatoriedade de concurso público, ressalvados os cargos em comissão e empregos com essa natureza, refere-se à investidura em cargo ou emprego público, isto é, ao ingresso em cargo ou emprego isolado ou em cargo ou emprego público inicial da carreira na Administração direta e indireta. (2001, p. 403)

O concurso público tem natureza jurídica de processo administrativo de gestão e tem por escopo selecionar entre os candidatos, quais são os mais capazes e aptos para exercerem das funções e atribuições referentes aos cargos e empregos públicos, através de critérios objetivos e, ainda previamente estabelecidos no edital do certame.

No que concerne a definição de concurso público, Meirelles, define assim:

O concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, II, da CF. Pelo concurso afastam-se, pois, os ineptos e os apaniguados que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos de políticos que se alçam e mantêm no poder leiloando cargos e empregos públicos. (MEIRELLES, 2001, p. 403/404)

Interpretando sistematicamente as normas constitucionais, especialmente no que tange o artigo 3º, e seus incisos I e IV, artigo 5º, *caput* e § 2º, e o artigo 37, *caput*, e seu inciso II, tem-se que o texto legal sugere que para o alcance dos fins fundamentais previstos na Lei Maior, mormente ao aperfeiçoamento de uma sociedade livre, justa e solidária, se faz necessário uma igualdade na seleção de pessoal e acesso aos cargos e empregos públicos, sendo obrigatório avaliar a capacidade profissional dos candidatos, por meio de critério objetivo do concurso público de provas ou de provas e título, sendo esta uma garantia fundamental e de observância obrigatória por toda a Administração Pública.

Por fim, não pairam dúvidas que o princípio da igualdade de acesso aos cargos e empregos públicos, é garantido pela obrigatoriedade de realização de concursos públicos por meio de provas ou provas e títulos, sendo abrangidos pelos direitos e garantias fundamentais previstos na Carta Magna.

3 AÇÕES AFIRMATIVAS

Primeiramente, se faz necessário definir o que venha a ser a expressão “ações afirmativas”, nas lúcidas palavras de Silva:

“Ação afirmativa” (*affirmative action*) surgiu nos Estados Unidos na década de 60, período em que os norte-americanos viviam

reivindicações democráticas internas, expressas principalmente na forma das manifestações pelos direitos civis, que reivindicavam a extensão da igualdade e oportunidade de participação social a todos. Nesse momento, as leis segregacionistas ainda vigentes no país passaram a ser eliminadas, surgindo o movimento negro como uma das principais forças atuantes no país, apoiado por liberais e progressistas, unidos na defesa dos direitos humanos. (2003, p. 84)

As ações afirmativas inicialmente foram desenvolvidas nos Estados Unidos da América, com o intuito de defender a contratação de negros, no âmbito trabalhista, tendo em vista que os negros durante muitos anos foram tratados de forma discriminatória tanto socialmente como legalmente no país em comento.

Posteriormente, passou a compreender diferentes meios de inclusão social, contribuindo no equilíbrio das desigualdades, as quais abarcavam vários fatores, como por exemplo, a ordem moral, econômica e inclusive racial.

No ordenamento jurídico brasileiro, as ações afirmativa vêm sendo aplicada no decorrer da história, na inclusão dos pobres, com intervenções políticas que favorecem as classes mais afetadas pela miséria. Hodiernamente, surgiram alguns movimentos sociais, os quais, passaram a exigir do Poder Público uma postura mais ativa, no que concerne problemas que envolvam a discriminação por raça, gênero ou etnia, com o fito de adotar medidas peculiares para que isso ocorra.

Para Joaquim Barbosa Gomes:

A introdução das políticas de ação afirmativa representou, em essência, a mudança de postura do Estado, que em nome de uma suposta neutralidade, aplicava suas políticas governamentais indistintamente, ignorando a importância de fatores como sexo, raça e cor. (2001, p.38/39)

Pode-se dizer que as ações afirmativas têm por escopo primordial implementar uma igualdade material, no plano fático, tendo em vista que a igualdade formal sozinha, não consegue possibilitar.

De acordo com o entendimento de Atchabahian, citado por Geziela e Luís Fernando:

Com a expressão 'ações afirmativas' costuma-se designar as medidas compensatórias [transitórias] que visam, combatendo as desigualdades materiais, sejam elas econômicas ou de outra natureza, promover os direitos dos denominados grupos vulneráveis,

frequentemente chamados grupos desfavorecidos ou marginalizados. (2004, p. 150)

Ademais, é cediço que o preconceito hodiernamente continua radicado e, com isso, se faz necessário a implementação de medidas afirmativas, pois existe uma negação social referente a determinados grupos que são excluídos da sociedade.

Diante disso, deve ser permitido ao negro um grau de cidadania para que ele se sinta introduzido no meio social para que seja tratado como igual e parte de um todo.

A propósito, Gomes leciona magnificamente a respeito do assunto:

O ideal de concretização da igualdade de oportunidades, figuraria entre os objetivos almejados com as políticas afirmativas o de induzir transformações de ordem cultural, pedagógica e psicológica, aptas a subtrair do imaginário coletivo a ideia de supremacia e de subordinação de uma raça em relação a outra. (2001, p.44)

Nesse ínterim, a Constituição de 1988 adotou em seu texto legal a “igualdade”, e foi por meio, da Constituição em comento que o Brasil reconheceu o racismo e o preconceito racial como elementos enraizados no seio da sociedade pátria e diante disso, o legislador constituinte preocupou-se em combatê-los, promovendo a igualdade e valorização dos diferentes grupos que compõem a sociedade brasileira sob o fundamento de respeito à dignidade humana e aos direitos fundamentais. (JACCOUD, 2009)

Ressalta-se, a Constituição Federal de 1988, traz em seu bojo vários dispositivos que compreendem a igualdade material, que vai além da igualdade formal. A carta magna, traz nesse sentido, especificamente a respeito das ações afirmativas quando as fundamentam nos artigos 3º, incisos I, III e IV; 4º, inciso VIII; 5º, inciso XLII e o 23, incisos II e X; e 170, inciso VII.

Nesse sentido, pertine elucidar as palavras de José Afonso da Silva, o qua discorre da seguinte maneira em sua obra:

O texto constitucional, que proíbe preconceito de origem, cor, e raça e condena discriminações com base nesses fatores, consubstancia, antes de tudo, o reconhecimento de que o preconceito de origem, raça e cor especialmente contra os negros não está ausente das relações sociais brasileiras. Disfarçadamente ou, não raro, ostensivamente, pessoas negras sofrem discriminação até mesmo nas relações com entidades públicas. (2014, p.256)

Além da Lei Maior, tratar das ações afirmativas no que concerne a igualdade do negro na sociedade, tem-se também, a Lei nº 12.288, de 20 de Julho de 2010, a qual institui o Estatuto da Igualdade Racial, com a intenção de assegurar ao negro a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

De acordo com o Estatuto em apreço, “é negro aquele que se diz preto ou pardo - juntas, essas duas autodefinições compõem mais da metade dos 191 milhões de brasileiros, de acordo com o Censo de 2010”. (BRASIL, 2010)

Nessa seara, pertine trazer a lume a definição dos programas de ação afirmativa, os quais encontram-se previstos no parágrafo único do artigo 4º, da Lei nº 12.288/10, *in verbis*:

Art. 4º (...)

Parágrafo único. Os programas de ação afirmativa constituir-se-ão em políticas públicas destinadas a reparar as distorções e desigualdades sociais e demais práticas discriminatórias adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do País.

Cumprе destacar a importância que as ações afirmativas exercem em relação aos negros, no ordenamento jurídico pátrio:

Tal instituto é verdadeiro marco na legitimação e disseminação dos programas de ação afirmativas regionais, pois assegura legalmente que será promovida a integração da população negra, mediante, dentre outras formas, a adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa e ainda assegura que a implementação de tais programas serão destinados ao enfrentamento das desigualdades étnicas em várias áreas, como educação, cultura, esporte e lazer, segurança, trabalho, moradia, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra e à Justiça. (DUARTE, 2014)

Por derradeiro, é de suma importância mencionar que já havia ações afirmativas, mas, como bem elucida Duarte, foi um marco histórico em virtude de que no passado não existia previsão expressa de ações afirmativas para os negros no ordenamento jurídico pátrio.

Ressalta-se, por fim, que muitas conquistas como o Estatuto da Igualdade Racial, a Lei de Cotas para Negros nas Universidades (a qual será tratada

posteriormente), dentre outras ações e programas das ações afirmativas são consequências da busca incessante do Movimento Negro.

4 A IMPLANTAÇÃO DE COTAS RACIAIS EM CONCURSOS PÚBLICOS

Antes de analisar especificamente no que diz respeito as cotas para negros no concurso público, oportuno mencionar que já fora julgada anteriormente, a implantação de cotas raciais, porém, para o ingresso de negros nas universidades públicas, pelo Supremo Tribunal Federal, no ano de 2012, o qual por unanimidade de votos, decidiu no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental- ADPF nº 186, ajuizada em 2009 pelo partido Democratas -DEM, pela constitucionalidade de reserva de cotas para negros e demais afrodescendentes em “universidades públicas”.⁴

No ano seguinte, o Poder Executivo elaborou o projeto de Lei nº 6.738/13⁵ e apresentou ao Congresso Nacional uma proposta que instituía a implantação de cotas para ingressar os negros no serviço público, reservando para eles o percentual de 20% das vagas existentes no concurso público para que nos próximos 10(dez) anos o número de negros ocupando os serviços públicos seja proporcional ao número de brancos.

Ademais, para que se chegasse a tal elaboração do projeto, foi realizada uma pesquisa de demanda, a qual foi verificada que há um número reduzido de negros que ocupam os cargos públicos, e em virtude de tal realidade surgiu o Projeto de Lei nº 6.738/13.

Desta feita, o referido projeto foi aprovado e sancionado em 9 de junho de 2014, sendo instituída a Lei nº 12.990, a qual prevê cota de 20% das vagas em concursos realizados para a administração pública federal, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista

4 Disponível em:< <http://www.jb.com.br/pais/noticias/2012/04/26/por-unanimidade-stf-declara-constitucional-cotas-para-negros-nas-universidades/>>. Acesso em: 14 de out. de 2016.

5Disponível em:<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=600255>>. Acesso em: 14 de out. de 2016.

controladas pela União, como Petrobras, Caixa Econômica Federal, Correios e Banco do Brasil, vai colaborar com o alcance dessa meta.⁶

A lei em apreço tem por escopo reduzir as desigualdades no país, com ênfase na educação, trabalho, comunicação e cultura.

Entrementes, com a promulgação da Lei nº 12.990/14, esta trouxe consigo algumas críticas pró e contra a implantação de cotas raciais em concursos públicos, pois há entendimento doutrinário que é injusto que apenas os negros sejam privilegiados no ingresso do serviço público, bem como o candidato que esteja bem preparado e com o melhor desempenho avaliativo possa deixar de ocupar o cargo em virtude de não obedecer os critérios de ser negro e ter o direito a cota racial.

Lado outro, há posicionamento que entende que os negros já sofreram e, ainda sofrem com o preconceito racial tanto nas relações sociais, quanto nas relações econômicas.

Nesse sentido, urge trazer à tona, uma das opiniões que é favorável na implantação do sistema de cotas no concurso público:

Os negros estão praticamente em 1% em todas as categorias mais altas, como na classe médica, na classe diplomática, dos professores universitários, dos juízes. Se continuarmos assim, vamos passar o século 21 como uma das sociedades mais racistas do mundo. As cotas em concursos são uma forma de diminuir esse panorama de desigualdade racial. (LARCHER, *apud*, CARVALHO, 2014)

Segundo o antropólogo e professor da Universidade de Brasília (UnB), Carvalho, ora citado acima, o ingresso do negro por meio de cotas é uma forma de atenuar a desigualdade racial no país.

Por outro lado, há quem entende que a implantação do sistema de cotas raciais em cargos públicos, pode gerar desfavorecimento aos demais candidatos, pois, é sabido que a finalidade do concurso público é justamente avaliar quem tem a melhor qualificação para ocupar o cargo, independente de raça, sexo ou cor de pele, pois o requisito essencial na aprovação de um concurso público é o intelecto do candidato.

6 Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12990.htm>. Acesso em: 14 de out. de 2016

Alguns doutrinadores sustentam que os negros, assim como outros grupos estariam sendo privilegiados com o benefício de cotas, entendendo, dessa forma, que o concurso não estaria levando em conta a meritocracia, bem como as aptidões individuais de cada candidato.

Nessa seara, pertine elucidar as lúcidas palavras do Ministro Marco Aurélio, quando da sua fundamentação no voto para a promulgação da Lei nº 12.990/2014, “meritocracia sem igualdade de pontos de partida é apenas uma forma velada de aristocracia”.

Em seu turno, o doutrinador Rodrigues alega que:

(...) todo aquele que for contemplado pelo sistema de quotas deverá mostrar mérito para sua manutenção ou, no mínimo, grande esforço capaz de mantê-lo sob esse estado de benefício. Do contrário, a oportunidade deverá ser estendida a outrem. Razão do elemento mérito não requerer maiores explicações ao seu entendimento. (2007, p. 133)

Com efeito, o professor Ernani Pimentel, fundador da Associação Nacional de Proteção e Apoio aos Concursos, comunga da mesma linha de pensamento do doutrinador Rodrigues no que concerne a crítica da implantação do sistema de cotas raciais no concurso público, porém, entende, que uma boa opção nesse caso, seria beneficiar as pessoas que possuem baixa renda, pois as cotas poderiam favorecer as pessoas consideradas pobres, advindas de escola pública.

Nessa esteira, Pimentel, citado por Larcher, argumenta que:

Eu não sou contra uma reparação da sociedade por tudo o que fizeram com os negros. Na verdade, acho que o Estado tem de reconhecer e recompor esses dados. Agora, não pode ficar só para os negros. A rigor, não são só os negros que devem ser olhados, mas todos aqueles que não têm condições de disputar cargos que demandam educação. (2014, p.01)

Segundo o professor acima citado, a sociedade brasileira deveria reparar todo o mal que ocasionou ao negro, porém o benefício de disputar uma vaga no concurso público deveria ser proporcionada não apenas aos negros, mas a todas as pessoas que carecem de educação.

Em suma, a grande questão da implantação de cotas para negros nos concursos públicos não está somente atreladas pelas opiniões acima

externadas, tem-se também os que alegam que a lei de cotas é inconstitucional, pois fere os preceitos constitucionais, bem como o princípio da igualdade entre outros.

5 A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO SISTEMA DE COTAS PARA NEGROS NOS CONCURSOS PÚBLICOS

Com o processo de implantação de reserva de vagas para os negros em concurso público no âmbito da administração federal direta e indireta, por meio da promulgação da Lei nº 12.990/14, surgiram várias discussões quanto a sua (in)constitucionalidade no ordenamento jurídico pátrio.

Em virtude disso, avaliar-se-á, primeiramente, a opinião dos que afirmam sobre a inconstitucionalidade da referida norma que instituiu cotas para negros no concurso público, pois resta nesse ponto, analisar se foram boas as intenções do legislador federal ao aplicar a implantação de cotas raciais no contexto de recrutamento de servidores públicos. Além do mais, não há que se discutir nesse ponto, se há ou não o preconceito racial, mas se o sistema adotado pela lei é eficaz para alcançar o fim almejado por sua adoção no sistema jurídico brasileiro.

Nesse sentido, pertine elucidar a opinião do deputado Silvio Costa (PSC-PE), o qual fez as seguintes ponderações quando da apresentação da proposta de implantação para cota de negros no concurso público na Câmara dos Deputados, onde tal proposta de lei estava sendo discutida:

A única cota que – em tese – eu até toparia discutir seria uma espécie de cota social. Mas essa questão da cota para negros é uma coisa que tem de ser mais bem discutida. Esses projetos são inconstitucionais. Na Constituição está escrito que todos são iguais perante a lei. E aí você está penalizando os pobres brancos. (BRASIL, 2013)

O referido deputado, alegou durante o julgamento do Projeto de Lei nº 6.738/13, que caso fosse aprovada a referida proposta, tratar-se-ia de uma norma inconstitucional em consonância com o que dispõe a Constituição Federal Vigente, especificamente no que dispõe o *caput* de seu artigo 5º, pois o dispositivo em comento traz em seu bojo “que todos são iguais perante a lei”, não fazendo distinção entre raça, cor, etnia e etc. E, foi com fundamentação

nesse preceito constitucional que o aludido deputado trata tal norma como inconstitucional.

De mesmo modo o constitucionalista Bernardo Gonçalves Fernandes, também já se manifestou em outra oportunidade sobre a implantação de cotas para negros, mesmo antes de sua normatização no ordenamento jurídico pátrio, com os seguintes dizeres:

Se caracterizam pelo tratamento diferenciado pelo Estado de um grupo ou de uma identidade a fim de que se estabeleçam medidas compensatórias por toda uma história de marginalização socioeconômica ou de hipossuficiência. (2011. p. 306)

Ainda, nessa seara, ocorreu em janeiro do corrente ano, uma decisão monocrática, a qual o Juiz de Direito da 8ª Vara do Trabalho da Comarca de João Pessoa/PB, julgou inconstitucional a Lei nº 12.990/14, que reserva a cota de 20% das vagas nos concursos públicos para negros, determinando que um candidato ao cargo de escriturário do Banco do Brasil assumisse a vaga que havia sido preenchida por meio da referida cota.

Nesse sentido, pertine trazer à tona, a ementa da sentença ora prolatada pelo o juiz *a quo*:

CONSTITUCIONAL. COTA RACIAL. LEI N.º 12.990/2014. INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. DISTINGUISHING. ADPF N.º 186. A reserva de vagas para negros, prevista na Lei n.º 12.990/2014, é inconstitucional, por violar os arts. 3º, IV, 5º, caput, e 37, caput e II, da Constituição Federal, além de contrariar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Além disso, envolve valores e aspectos que não foram debatidos pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADPF n.º 186, que tratou da constitucionalidade da política de acesso às universidades públicas pautada no princípio da diversidade, com o propósito de enriquecer o processo de formação e disseminação do conhecimento. (TJPB – RTOrd 0131622-23.2015.5.13.0025; Juiz de Direito: Adriano Mesquita Dantas, da 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa; data do julgamento: 18/01/2016)

Na decisão acima explanada, o candidato alegou que foi prejudicado pela Lei nº 12.990/14, pois se não tivesse a cota para negros, ele seria nomeado ao cargo. Em virtude disso, ajuizou a referida ação, requerendo a sua contratação em razão da inconstitucionalidade da lei de cotas para negros.

O magistrado ao analisar o pedido do candidato, reconheceu o seu direito e fez a seguinte ponderação:

Na verdade, o provimento de cargos e empregos públicos mediante concurso não representa política pública para promoção da igualdade, inclusão social ou mesmo distribuição de renda. Nessas condições, não há justificativa plausível para a instituição de critérios de discriminação positiva ou ações afirmativas nesse particular. (2016, p.03)

Segundo o entendimento do aludido Juiz, a cota para negros nos concursos públicos trata-se de norma inconstitucional, pois fere os princípios constitucionais, como *verbi gratia*, da impessoalidade, e os dispositivos 3º, IV, 5º, *caput*, e 37, *caput* e II todos inseridos na Constituição Federal vigente.

O magistrado em comento, ressalta ainda na sua decisão, que a reserva de vagas para o recrutamento de servidores públicos diferem das cotas em universidades pública, ora declarada constitucional pela Suprema Corte ao julgar a ADPF nº 186, pois de acordo com o magistrado, "(...) não existe direito humano ou fundamental garantindo cargo ou emprego público aos cidadãos, até porque a matriz constitucional brasileira é pautada na economia de mercado (...)". (2016, p.03)

O juiz ainda destacou na prolação de sua decisão que a Constituição preconiza que o concurso público é regra para o recrutamento de candidatos para o serviço público, com o condão de selecionar os melhores candidatos em consonância com suas aptidões para o desempenho de suas funções.

Ainda, nessa seara, o MPF do Espírito Santo, ajuizou uma ação civil pública, em 27 de julho de 2015, com pedido de liminar contra a Fundação Universidade de Brasília (FUB/UnB) e a União, pedindo a suspensão imediata do concurso da Polícia Federal, especificamente na parte do edital nº 8/2015, a qual estabelece o envio de foto para verificação da condição de negro dos candidatos.

Segundo a Procuradoria, a Lei nº 12.990/2014, que reserva cotas para negros em concursos públicos federais, é inconstitucional e inaplicável.

Desta feita, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2) concedeu a liminar em agosto de 2015, anulando o Edital nº 8/2015 do concurso da Polícia Federal, na parte que estabeleceu o envio de foto para verificação dos candidatos, se são negros ou não. A decisão menciona "que as fotos para verificação da condição de negro enviadas pelos candidatos não foram tiradas a partir de uma

máquina da Administração Pública, o que poderia garantir maior uniformidade no resultado”.⁷

Diante disso, ficou determinada na decisão em comento que “deverá ser feita nova verificação, com avaliação presencial e decisão motivada, assegurando-se a possibilidade de desistência das cotas aos candidatos que assim desejarem”.⁸

Portanto, diante das elucidações acima externadas, tem-se que o simples fato de uma norma visar a igualdade racial trata-se de algo insuficiente para que seja declarado constitucional.

Não obstante, as opiniões acima relatadas, há quem se posicione favorável pela constitucionalidade da Lei nº 12.990/14, alegando que as cotas raciais em concursos públicos obedece ao que prevê a Constituição Federal vigente e ao Estatuto da Desigualdade Social, não violando, para tanto, o sistema da meritocracia, bem como visa, também, a redução da desigualdade social e promove a igualdade material e da justiça social por meio da inserção do negro no serviço público.

Nessa esteira, a Mesa Diretora do Senado Federal aprovou uma resolução que reserva cota para negros em 20% das vagas em concurso público e em contratos terceirizados de mão de obra na Casa do Senado.

O presidente do Senado, Renan Calheiros, asseverou no dia 13 de maio de 2014, que:

Nós estamos reservando, a partir de agora, em todo concurso público para servidor do Senado Federal e em contrato de terceirização também, uma cota de 20% para resgatar as contas que nós temos com os afrodescendentes.⁹

7 Concurso da Polícia Federal é alvo de nova liminar do MPF-ES. **Órgão considerou inconstitucional cotas para negros em concurso. Verificação da condição de negro deverá ser feita presencialmente.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/espirito-santo/noticia/2015/09/concurso-da-policia-federal-e-alvo-de-nova-liminar-do-mpf-es.html>>. Acesso em: 31 de out. de 2016.

8 Idem.

9 Senado terá cota de 20% para negros em concursos públicos, diz Renan. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2014/05/senado-tera-cota-de-20-para-negros-em-concursos-publicos-diz-renan.html>>. Acesso em: 03 de nov. de 2016

Em virtude disso, a nova regra passou a ter validade para os editais lançados a partir do dia seguinte, ou seja, dia 14 de maio de 2014, quando tal regra foi publicada no Diário Oficial do Senado.

Nesse liame, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ajuizou na Suprema Corte uma Ação Declaratória de Constitucionalidade –ADC nº 41, com pedido de liminar, em defesa da Lei nº 12.990/2014, conhecida como a Lei de Cotas.

De acordo com o aludido Conselho, no que concerne o posicionamento tanto favorável como desfavorável sobre a constitucionalidade da Lei de cotas, torna-se imprescindível a intervenção do Supremo Tribunal Federal para pacificar as controvérsias ora existentes sobre a aplicabilidade da Lei nº 12.990/2014.

Segundo o Conselho Federal da OAB, em alegações na sua petição em prol da constitucionalidade em defesa da Lei de Cotas, “(...) a legislação em apreço vem sendo alvo de controvérsias judiciais em diversas jurisdições do país, sob alegação de que a Lei de Cotas é inconstitucional.” (2016, p.04)¹⁰

Com efeito, a entidade em comento, trouxe no bojo de sua exordial, os posicionamentos e as medidas judiciais contrárias, as quais, segundo o Conselho Federal da OAB:

(...) abalam a confiança da sociedade brasileira na plena aplicabilidade das ações afirmativas, ricocheteando no regramento da Lei nº 12.990/2014 – que determina a reserva de vagas para os concursos públicos federais de todo o país. Cria-se, assim, a controvérsia jurídica relevante apta a justificar a presente medida. (2016, p.07)

Ademais, o referido conselho, assevera na ação, que quando da criação das ações afirmativas ao combate à desigualdade racial, esta proporcionou uma grande representatividade aos negros e aos pardos no serviço público federal, pois, segundo o conselho, a discriminação racial não ocorre somente na seara da educação, mas ainda, no campo do mercado de trabalho e que o processo de implantação de cotas amplia as oportunidades oferecidas pelo sistema educacional e pelo mercado de trabalho.

¹⁰ Disponível em:< <http://s.conjur.com.br/dl/adc-41-oab-declaracao.pdf>>. Acesso em: 21 de out. de 2016.

E, foi em virtude disso, que a entidade da OAB, pediu a suspensão das decisões judiciais que deliberaram pela inconstitucionalidade da Lei de Cotas, em caráter liminar, até o julgamento definitivo da ADC nº 41 pelo Supremo Tribunal Federal, com o objetivo de que a lei em comento seja declarada constitucional.

Por sua vez, o Relator da ADC nº 41, o Ministro Luis Roberto Barroso, proferiu a seguinte decisão no dia 29 de março de 2016:

DESPACHO: 1. Trata-se de ação declaratória de constitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), tendo por objeto a Lei nº 12.990/2014, que reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta. 2. A matéria submetida à apreciação desta Corte é de inequívoca relevância, bem como possui especial significado para a segurança jurídica. A ação direta envolve a análise da compatibilidade da política de ação afirmativa para negros em concursos públicos com a Constituição Federal, à luz dos princípios da igualdade e da proporcionalidade. Além disso, existe controvérsia judicial relevante sobre a validade da aplicação da Lei nº 12.990/2014, evidenciada tanto por decisões judiciais que declararam a inconstitucionalidade incidental da lei, quanto pela possibilidade de proliferação de questionamentos semelhantes em todos os concursos públicos federais no país. 3. Em face da presença dos requisitos legais, aplico o rito abreviado do art. 12 da Lei nº 9.868/1999, de modo a permitir a célere e definitiva resolução da questão. Assim, determino as seguintes providências: (i) solicitem-se informações à Presidência da República e à Presidência do Congresso Nacional, no prazo de dez dias; (ii) em seguida, encaminhem-se os autos ao Advogado-Geral da União para manifestação, no prazo de cinco dias; e (iii) sucessivamente, colha-se o parecer do Procurador-Geral da República, também no prazo de cinco dias. Intimem-se. Publique-se. Brasília, 29 de março de 2016. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO Relator. (STF - ADC: 41 DF - DISTRITO FEDERAL 0000833-70.2016.1.00.0000, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 29/03/2016, Data de Publicação: DJe-060 04/04/2016)

Por derradeiro, tem-se que a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41, referente a validade da Lei de Cotas, encontra-se em curso processual na Suprema Corte, não havendo até o presente momento (outubro de 2016) o seu julgamento, não podendo para tanto, lhe atribuir como uma norma inconstitucional ou constitucional.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verificou-se no presente artigo, que o princípio constitucional da igualdade, assim como as ações afirmativas das cotas raciais tem o condão de proporcionarem a oportunidade de igualdade de condições aos negros em ambientes como: ensino e mercado de trabalho.

Todavia, com a implantação de reserva de 20% de vagas para negros e pardos nos concursos públicos da administração federal direta e indireta, acabou que gerou bastante repercussão no ordenamento jurídico brasileiro, pois há quem entenda que, com o advento da Lei nº 12.990/2014, conhecida como a lei de cotas, esta viola o que preconiza a Constituição Federal em alguns de seus dispositivos, bem como seus princípios, sendo tal norma inconstitucional.

Em contrapartida, há quem se manifesta pela validade da lei de cotas em concurso público, pois entendem que a implantação de tal norma atenua a desigualdade social e econômica existente no país entre brancos e negros, bem como é benéfica na inserção do negro no mercado de trabalho.

Infere-se que tais argumentações explanadas no presente artigo, seja pela inconstitucionalidade da lei de cotas para negros em concurso público, ou pela constitucionalidade da referida norma, tem-se que suas alegações foram embasadas tanto na Constituição Federal e seus princípios, como em leis esparsas.

Em virtude desses diversos posicionamentos, no tocante a aplicabilidade da Lei nº 12.990/14, foi ajuizada a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41, no Supremo Tribunal Federal, a qual encontra-se hodiernamente em curso e não foi julgada, não sendo nesse ponto, pacificada pela Suprema Corte até o presente momento.

A (IN) CONSTITUTIONALITY THE QUOTA FOR BLACKS IN PUBLIC PROCUREMENT

ABSTRACT

The paper presented here is to analyze on quotas for blacks deployment process in public procurement of the organs of the federal administration, which was established by Law nº 12.290 of 2014 and that brings a lot of discussion in the Brazilian legal order on its (un) constitutionality.

This standard has the power to benefit the black population and is valid rule lasting for ten years as axis in the affirmative action policy. To promote the objectives outlined, it was used as a methodological resource, the bibliographic survey, conducted by material already published in the literature and scientific articles published in the electronic medium. The objective is to map out an interpretation of the laws and regulations that promote the topic at hand and also show the view of some law operators as the constitutional dispute regarding the suggested theme. In this sense, it focuses on an analysis of concepts and peculiarities of the constitutional principle of formal equality and material, as well as affirmative action, relevant social and economic relations of black people, because these issues are the support base for deployment of racial quotas in public procurement and on the other hand, a number of allegations that treat such a rule as an unconstitutional done.

Keywords: Racial Quota. Public tender. Law nº 12.290/14. (In) constitutionality of the quota.

REFERÊNCIAS

ATCHABAHIAN, Serge. **Princípio da Igualdade e Ações Afirmativas**. São Paulo: RCS Editora, 2004. *apud* JENSEN, Geziela; SGARBOSSA, Luís Fernando. **Análise da constitucionalidade das ações afirmativas em face do princípio isonômico através do princípio da proporcionalidade**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1309, 31 jan. 2007.

BRASIL, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. **AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 41**. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/adc-41-oab-declaracao.pdf>>. Acesso em: 21 de out. de 2016.

_____, Constituição Política do Imperio do Brazil (de 25 de Março de 1824). **Manda observar a Constituição Política do Imperio, oferecida e jurada por Sua Magestade o Imperador**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 20 de set. de 2016

_____, Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 25 de set. de 2016.

_____. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. **Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm. Acesso em: 07 de out. de 2016.

_____. Lei nº 12.990, de 09 de junho de 2014. **Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12990.htm>. Acesso em: 10 de out. de 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADC: 41 DF - Distrito Federal 0000833-70.2016.1.00.0000**, Relator: Min. Roberto Barroso, Data de Julgamento: 29/03/2016, Data de Publicação: DJe-060 04/04/2016. Disponível em: < file:///C:/Users/pc/Downloads/texto_309110551.pdf>. Acesso em: 22 de out. de 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. **RTOrd 0131622-23.2015.5.13.0025**; Juiz de Direito: Adriano Mesquita Dantas, da 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa; data do julgamento: 18/01/2016. Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/juiz-considera-cota-negros-concurso.pdf>. Acesso em: 19 de out. de 2016.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003.

DUARTE, Allan Coelho. **A constitucionalidade das políticas de ações afirmativas**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/SENADO,

abril/2014 (Texto para Discussão nº147). Disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em 08 de out. de 2016.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

GOMES, Joaquim Barbosa. **Ação afirmativa & princípio constitucional da igualdade: (O direito como instrumento de transformação social. A experiência dos EUA)**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GLOBO. Concurso da Polícia Federal é alvo de nova liminar do MPF-ES. **Órgão considerou inconstitucional cotas para negros em concurso. Verificação da condição de negro deverá ser feita presencialmente.** Disponível em:< <http://g1.globo.com/espirito-santo/noticia/2015/09/concurso-da-policia-federal-e-alvo-de-nova-liminar-do-mpf-es.html>>. Acesso em: 31 de out. de 2016.

_____. Senado terá cota de 20% para negros em concursos públicos, diz Renan. Disponível em:< <http://g1.globo.com/politica/noticia/2014/05/senado-tera-cota-de-20-para-negros-em-concursos-publicos-diz-renan.html>>. Acesso em: 03 de nov. de 2016

JACCOUD, Luciana. **A construção de uma política de promoção da igualdade racial: uma análise dos últimos 20 anos**. Brasília: Ipea, 2009.

LARCHER, Marcelo. **Projeto que cria cota de 20% para negros em concursos públicos gera polêmica**. 24 fev. 2014. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/ADMINISTRACAO-PUBLICA/462680-PROJETO-QUE-CRIA-COTA-DE-20-PARA-NEGROS-EM-CONCURSOS-PUBLICOS-GERA-POLEMICA.html>>. Acesso em 16 de out. de 2016.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 26ª ed. atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros. 2001.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3ª ed. atual., 4. tiragem. São Paulo: Malheiros, 1997.

RODRIGUES, Jorge Arthur Moojen. **Políticas públicas afirmativas e o princípio da igualdade em face do preconceito e da discriminação no Brasil**. São Paulo: Comunnicar, 2007.

SILVA, Fernanda Duarte Lopes Lucas da. **Princípio constitucional da igualdade**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014.